



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001960-81.2022.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ERICSON MACIEL DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1001960-81.2022

APELANTE: Ericson Maciel da Silva
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Vicente – 5ª Vara Cível

VOTO Nº 34.206

Acidente do trabalho – Fraturas de rádio distal e de cúbito à direita — Ausência de incapacidade laborativa — Sentença de improcedência mantida — Recurso improvido.

Descabido o amparo infortunistico a segurado que não padeça de incapacitação laborativa.

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelo da parte autora contra a r. sentença de fls. 312/316 que, em lide acidentária, julgou improcedente a pretensão inaugural, pois o d. Juízo de primeiro grau, com base no conjunto probatório, entendeu que não restou comprovada a incapacidade laborativa relacionada à sequelas traumáticas em membro superior direito, de infortúnio laboral.

Inconformado, o autor argumenta, em síntese, que, embora a conclusão pericial tenha indicado a ausência de incapacidade para o trabalho, os elementos probatórios demonstram as limitações funcionais decorrentes da sequela de fratura no punho direito, resultante de acidente de trabalho ocorrido em 04.06.2012. Sustenta ainda que, apesar dos tratamentos instituídos ao longo de um extenso período, permanece

impossibilitado de exercer plenamente suas atividades laborais habituais, em razão da exigência de esforço adicional. Nesse sentido, alega ser cabível a concessão do auxílio-acidente, mesmo nos casos de sequelas mínimas, conforme precedentes do c. STJ, invocando, para tanto, o princípio *in dubio pro misero*, além de sustentar que o magistrado não está vinculado ao resultado da perícia. Por fim, requer a reforma da sentença para a concessão do benefício pleiteado, acrescido das verbas de sucumbência (fls. 319/322).

Intimado, o INSS deixou de ofertar as contrarrazões (fl. 328).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não logra êxito a pretensão recursal.

O autor promoveu a presente ação acidentária contra o INSS alegando incapacidade laborativa para as funções habituais, como auxiliar de escritório em geral (CTPS às fls. 15/17), em razão de sequelas de fraturas de rádio distal e do cúbito direito, que foram ocasionadas por infortúnio laboral de trajeto, sofrido no dia 04.06.2012.

Trouxe aos autos informações sobre o seu prévio afastamento laboral para tratamento, em gozo do auxílio-doença acidentário durante o período de 18.06.2012 a 31.03.2013 (fls. 43/47). Argumentou que, a despeito da alta previdenciária, restaram sequelas incapacitantes a determinar a concessão de novo amparo acidentário, pelo auxílio-acidente de 50%.

Devidamente instruído, o feito culminou com o decreto de improcedência, desfecho do qual compartilho, considerando as provas dos autos.

Com efeito, em primeiro grau, houve a determinação da avaliação médica pericial na qual o autor se submeteu ao exame clínico geral e especializado direcionado à investigação do pregresso trauma em membro superior direito, diante do que o jurisperito identificou a existência de cicatriz cirúrgica e força muscular discretamente diminuída em membro superior direito. Contudo, esclareceu que o quadro clínico atual não acarreta repercussões físicas importantes, impossibilitando a caracterização da incapacidade parcial ao labor.

Para melhor elucidar, trago a descrição do exame físico atual:

*Submetido ao exame clínico constata-se parâmetros clínicos com sinais vitais de normalidade, nos membro superior direito anota-se força muscular **discretamente alterada como um todo, ausência de atrofia muscular**, movimentos ativos e passivos sem alterações, oponência polegar indicador dentro da normalidade, sem limitação de flexo extensão do punho. **Cicatriz cirúrgica** região anterior do punho. (destaquei em negrito - fl. 232).*

Os resultados mencionados foram devidamente relacionados às informações colhidas em anamnese e da documentação médica anexada aos autos, diante do que o d. louvado reconheceu a ausência de prejuízo ao exercício das atividades habituais, concluindo, ao final, de maneira inequívoca pela ausência de incapacidade permanente ao trabalho, afastando, portanto, pressuposto que justifique a concessão da pretendida reparação acidentária.

Nesse sentido, trago a seguir o excerto transladado do laudo:

CONCLUSÃO:

Não existe incapacidade para sua atividade à

época dos fatos. A lesão apresentou evolução satisfatória, não apresenta alterações de flexo extensão do punho direito. (fl. 237).

As partes foram regularmente intimadas sobre o resultado do laudo, ofertando o autor sua impugnação.

Os autos tornaram ao jurisperito para esclarecimentos, o qual manteve o parecer pela ausência de sequela que acarrete alguma repercussão ao exercício das funções habituais:

O laudo pericial de fls. 225/3239 demonstra claramente a ausência de incapacidade. Uma simples leitura dirime qualquer dúvida. A discussão nesse laudo esgota o assunto. Assim sendo não há indícios de incapacidade devido a fratura sofrida. (fl. 294).

Pelo que se verifica, a perícia se apresenta devidamente elaborada com apontamentos específicos sobre as queixas relatadas pelo segurado, sendo seu resultado baseado no exame clínico detalhado o qual foi realizado para investigar as sequelas sofridas e sua eventual repercussão na dinâmica laboral.

Trata-se, portanto, de prova qualificada e idônea para embasar o livre convencimento do juízo, especialmente porque não foi infirmada por parecer divergente ou outros elementos técnicos contemporâneos que pudessem sugerir conclusão diversa ou demandar esclarecimentos adicionais.

Frise-se que, consoante a legislação acidentária, não basta a existência de sequela, sendo de rigor que esta promova objetiva e atual incapacidade para o trabalho, e, no caso em análise, **não há sinais de déficit laboral**.

Destarte, como já se decidiu:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão

ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

Nessa direção, conquanto não se desconheça o quanto decidido pelo c. STJ, no julgamento do Tema nº 416, bem assim a possibilidade de a lesão mínima gerar o direito ao reparo acidentário, certo que é preciso comprovar **efetiva redução** da aptidão de trabalho do segurado, o que não restou demonstrado na hipótese em exame.

Assim, não confirmada a incapacidade para o exercício do labor habitual, e tratando-se de pressuposto insuperável, a r. sentença de improcedência merece ser mantida, negando-se provimento ao apelo da parte, observando-se a isenção do autor quanto aos encargos da sucumbência, conforme o parágrafo único, do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, anoto que o INSS é isento de custas processuais e que deve ser adotada a tese firmada pelo c. STJ no julgamento do tema 1.044: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora,*

beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.”

Fica consignado que o INSS continua, nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, obrigado a adiantar os honorários periciais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR